



PREFEITURA DE GOIÂNIA

## GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 7.770, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

*"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e dá outras providências".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SDMC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal - art. 106 da Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, do art. 133 da Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Goiânia.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SDMC:

I - a Diretoria do Procon/Goiânia;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

III - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.



**Parágrafo Único -** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **Capítulo II**

### **DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 3º -** Fica instituída Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – **PROCON/GOIÂNIA**, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação e execução da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

**Art. 4º -** A Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/GOIÂNIA fica vinculada à Secretaria do Governo Municipal.

**Art. 5º -** Constituem objetivos permanentes do PROCON /GOIÂNIA:

**I** - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

**II** - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

**III** - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**IV** - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

**V** - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à



Assistência Judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

**VI** - encaminhar à Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor a notícia de fatos que evidenciem a prática de crimes contra a economia popular e as relações de consumo, para instauração de inquérito policial quando cabível;

**VII** - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

**VIII** - desenvolver palestras, campanhas educativas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

**IX** - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema: "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

**X** - colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

**XI** - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

**XII** - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

**XIII** - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**XIV** - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**SEÇÃO ÚNICA**



## DA ESTRUTURA

**Art. 6º** - A Estrutura Administrativa básica da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/GOIÂNIA será a seguinte:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Departamento de Atendimento e Orientação;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento de Educação e Divulgação;
- V - Departamento Administrativo-Financeiro;

**Art. 7º** - Em consequência do disposto nos arts. 3º e 6º são criados os seguintes cargos comissionados:

- I - Diretor do PROCON/GOIÂNIA, símbolo DAS-5;
- II - Diretor do Departamento de Atendimento e Orientação, símbolo DAS-3;
- III - Assessor Jurídico, símbolo DAS-3;
- IV - Diretor do Departamento de Educação e Divulgação, símbolo DAS-2;
- V - Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-3;

**Art. 8º** - O Diretor do PROCON/GOIÂNIA e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º** - Para atender ao disposto no Parágrafo 1º, do Art. 55, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, o Município poderá instituir comissões especiais de normatização, visando a elaboração de normas municipais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.



**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos humanos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

### **Capítulo III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

**Art. 11** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados as finalidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

IV - examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - Diretor do PROCON /GOIÂNIA

II - um representante da Câmara Municipal;



III - representante do Ministério Público Estadual

IV - Diretor do Procon Estadual;

V - Delegado titular da Delegacia de Defesa do Consumidor;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

VIII - um representante da Secretaria de Finanças do Município;

IX - um representante da Associação Comercial e Industrial;

X - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás;

XI - um representante de associação que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Parágrafo 1º** - O Diretor do PROCON e o representante do Ministério Público são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo 2º** - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiro através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 3º** - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pela entidade ou órgão, na forma de seus estatutos.

**Parágrafo 4º** - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.



**Parágrafo 5º** - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**Parágrafo 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo 7º** - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local

**Art. 13** - O Conselho será presidido pelo Diretor do PROCON Municipal.

**Art. 14** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo 1º** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.



## Capítulo IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 15** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e Decreto Federal no nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores coordenadas ou executadas pela Secretaria do Governo Municipal, através da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon/Goiânia.

**Art. 16** - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Município ou com ele conveniados;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;



**V - estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.**

**VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações e serviços previstos nesta lei.**

**Art. 17 - Constituem receitas do Fundo:**

**I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas, previstas no art. 56, I , da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;**

**II - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor, no âmbito da competência jurisdicional da Comarca de Goiânia;**

**III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;**

**IV - transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e do Fundo de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás;**

**V - consignações no orçamento do Município.**

**VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**

**VII - receitas auferidas por aplicações financeiras ou provenientes de transferências do Tesouro Municipal;**

**VIII - outras receitas.**

**Parágrafo único -** As receitas previstas neste artigo serão depositas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.



**Art. 18** – A gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será feita pelo titular da Diretoria do Procon/Goiânia, em conjunto com o Secretário de Governo do Município.

**Art. 19** - A função de Coordenador do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será exercida cumulativamente pelo Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro do órgão.

**Art. 20** - O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e das respectivas prestações de contas anuais.

**Art. 21** - O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 22** - Os gestores do Fundo deverão observar no tocante a realização das despesas à conta do mesmo o princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

## **Capítulo V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** - As atribuições das sub-unidades é competência dos dirigentes de que trata esta lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 24** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:



I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - Ministério da Justiça;

II - Diretoria do PROCON ESTADUAL;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor, através do Ministério Público;

IV - Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal de Justiça;

V - Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

VI - Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - Associações Civis de Defesa do Consumidor;

IX - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 25** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 26** - Decreto do Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, aprovando, inclusive, seu regimento interno, bem como o desdobramento da estrutura proposta.

**Art. 27** - Para o cumprimento desta lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.



**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Art. 29** - Fica revogada a Lei nº 6.974, de 21 de junho de 1991, e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 29  
dias do mês de dezembro de 1997

  
**NILTON ALBERNAZ**  
Prefeito de Goiânia

  
**SERVITO DE MENEZES FILHO**  
Secretário do Governo Municipal

**Luiz Antonio Aires da Silva**

**Nelo Egídio Balestra Filho**

**Olier Alves Vieira**

**César Luiz Garcia**

**Humberto Pereira Rocha**

**Luiz Felipe Gabriel Gomes**

**Jônathas Silva**

**Elias Rassi Neto**

**Hideo Watanabe**

**Sandoval Moreira**

**Paulo de Souza Neto**